



TC 625.194/1996-9

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidade Jurisdicionada: Administração Regional do Sesc No Estado do Rio Grande do Sul.

Requerentes: Cláudio Vallandro e Sergio Alberto Vallandro

DESPACHO

Cuidam os autos de tomada de contas especial que apurou irregularidades em obras contratadas pela Administração Regional do Serviço Social do Comércio no Estado do Rio Grande do Sul - Sesc/RS.

2. Por meio do Acórdão 1.449/2009 – Plenário, o Tribunal julgou irregulares as contas de diversos responsáveis, condenando-os solidariamente à restituição do débito, bem como os Srs. Sérgio Alberto Vallandro e Cláudio Vallandro – esses dois até o limite do valor do patrimônio que lhes houver sido transferido por herança do Sr. João José Vallandro.

3. Referida deliberação foi confirmada por esta Corte, consoante Acórdão 501/2013 – Plenário, que negou provimento a recursos de reconsideração interpostos pelos herdeiros.

4. Posteriormente, diante do conhecimento do falecimento de outro responsável, Sr. Anuar Jacquer Jorge, foi declarada de ofício a nulidade da citação realizada e arquivado o processo, sem julgamento de mérito, exclusivamente em relação ao citado responsável, nos termos do Acórdão 3141/2014 – Plenário.

5. Ao serem notificados desta última deliberação, os Srs. Cláudio Vallandro e Sérgio Alberto Vallandro apresentam impugnação ao valor do débito imputado, requerendo a readequação do cálculo para determinar o *quantum* devido pelos petionários, para que sejam responsabilizados apenas por valores que respeitem o limite do patrimônio transferido na sucessão e que tomem conhecimento do débito que lhes é atribuído, repetindo-se o ato notificatório (peça 182).

6. A Serur considerou que falta ao expediente em exame os requisitos fundamentais para sua admissão como recurso, uma vez que não visa objetivamente à reforma da deliberação proferida no acórdão condenatório, e sim eventual regularização de notificação feita. Assim, propõe “não receber a peça em exame como recurso, em razão da ausência de ânimo recursal, porquanto o requerente não manifestou a intenção de recorrer de qualquer julgado, e com fundamento ainda no princípio da consumação, uma vez que restaria impossibilitada a apresentação de um novo recurso, em virtude da incidência da preclusão consumativa prevista no art. 278, § 3º do RI/TCU”.

7. Manifesto-me de acordo com a proposição da Serur (peça 188), no sentido de receber a documentação como mera petição, pelos fundamentos expostos em sua instrução, com fulcro no §3º do art. 50 da Resolução TCU 259/2014.

8. Acrescento que não há qualquer falha na notificação dirigida aos herdeiros (peça 161), onde restou consignado que se tratava de débito solidário, que “o **valor total** das dívidas atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora até 18/11/2014 corresponde a R\$ 4.566.579,51”, bem assim que “a **reparação do dano observará o limite do valor do patrimônio transferido**, nos termos do artigo 5º, inciso XLV, da Constituição Federal/1988, e art. 5º, inciso VIII, da Lei 8.443/1992”.



9. Lembro, ainda, que eventual insuficiência do valor do patrimônio transferido e a observância dos limites de participação dos herdeiros no ressarcimento ao erário serão tratados no âmbito do procedimento de cobrança executiva.

10. À Secex/RS para que dê-se ciência aos interessados do teor deste despacho e da instrução da Serur, adotando-se as demais providências de sua alçada.

Brasília, 6 de abril de 2015.

(Assinado Eletronicamente)

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

Relator